COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 171/2025**
Interessado: **Herberth Sena**
Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 171/2025. DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZAR PRODUTO ORIUNDO DE CRIME, EM ESPECIAL OS FIOS E CABOS DE COBRE. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 171/2025, que dispõe sobre a cassação do alvará de licença e funcionamento de estabelecimentos comerciais que adquirirem, receberem, venderem, transportarem, distribuírem ou armazenarem produtos oriundos de furto ou roubo, com especial atenção à comercialização de fios e cabos de cobre.

Nos termos da proposição, a cassação do alvará ocorrerá quando restar comprovada a comercialização de produtos provenientes de atividade criminosa,

condicionando-se tal medida ao trânsito em julgado de sentença condenatória que envolva o proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento onde o delito tiver sido praticado.

A iniciativa legislativa tem como objetivo fortalecer o combate à receptação de produtos provenientes de crimes patrimoniais, prática que fomenta furtos e roubos, especialmente aqueles relacionados à subtração de cabos e fios de cobre, gerando prejuízos significativos à infraestrutura urbana e aos serviços públicos.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 1 de Abril de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

> "I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;"

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**,** cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão

financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

No que se refere aos aspectos financeiros da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei possui natureza essencialmente normativa e fiscalizatória, estabelecendo medidas administrativas relacionadas à concessão e cassação de alvarás de funcionamento no âmbito municipal.

A proposição não cria novos órgãos administrativos, não institui cargos públicos e não estabelece despesas obrigatórias de caráter continuado para o Município.

A execução da medida decorre do exercício regular do poder de polícia administrativa municipal, já exercido pelos órgãos de fiscalização do Município no controle das atividades comerciais.

Além disso, a proposição condiciona a cassação do alvará ao trânsito em julgado de sentença condenatória, o que reforça a segurança jurídica do procedimento administrativo e evita medidas arbitrárias.

Dessa forma, não se verifica impacto financeiro relevante nem afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Assim, sob a ótica da competência desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável, administrativamente executável e compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 171/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 171/2025.**

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

@SAMANDAALVES
(84) 99924-4794
samandavereadora@gmail.com